

LEI N° 2904 DE 30/10/95

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Iturama decreta e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1°- Fica instituído o Conselho Municipal de saúde - CMS - do Município de Iturama-MG, em caráter permanente, que atuará como órgão deliberativo do sistema único de Saúde - SUS - no âmbito municipal, o qual atuará de conformidade com os dispositivos contidos nesta lei.

CAPITULO I .

DOS OBJETIVOS .

Art. 2°- Dentre os objetivos do CMS está a consecução de esforços visando a aplicabilidade das disposições contidas na Constituição Federal Brasileira, notadamente aquelas dispostas no título VIII, Capítulo II, Seções II e III, e na lei orgânica do Município de Iturama em seu título IV Capítulo III.

CAPITULO II .

DAS ATRIBUIÇÕES

-- Art. 3° - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo e ou atribuições supervenientes, é de competência do CMS:

- I - Definir as prioridades de saúde nos municípios;
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - Atuar formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde, incluídos seus aspectos econômicos e de gerência Técnico-administrativos;
- IV - Propor critérios para a programação, acompanhamentos e fiscalização das execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V – Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados a população e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no município;

VI - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde pública e privada, no âmbito do SUS;

VII - Definir critérios para a celebração de contratos e convênios entre o serviço e as entidades privadas de saúde no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - Estabelecer diretrizes quanto a localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços públicos e privados, no âmbito do SUS;

x - Aprovar, controlar e avaliar as ações de:

- a) Vigilância sanitária;
- b) Vigilância epidemiológica;
- c) Saúde do trabalhador;
- d) Assistência terapêutica integral;
- e) Vigilância ambiental, e,
- f) Assistência Social em Saúde.

Parágrafo Primeiro - Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir em problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, de produção e circulação de bens e da prestação de serviços de saúde, abrangendo:

I - O controle de bens que direta ou indiretamente se relacionem com a saúde,

II - O controle da prestação de serviços que relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

Parágrafo Segundo - Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que propiciem o conhecimento, a detecção e prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual e coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar medidas de prevenção e controle das doenças e seus agravos.

~~Parágrafo Terceiro - Entende-se por saúde do trabalhador, para efeitos desta Lei, um conjunto de atividades que destinam à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo: -~~

Parágrafo Terceiro - Entende-se por saúde do trabalhador, para efeito desta lei, um conjunto de atividades que destinam à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

** Parágrafo com redação alterada pela Lei nº 3005 de 03 de abril de 1997.*

I - Assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doenças do trabalho;

II - Participação no âmbito de competência do SUS em estudos, pesquisas, avaliação e controles dos riscos e agravos potenciais existentes no processo do trabalho;

III - Participação na normalização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e equipamentos que apresentam riscos a saúde do trabalhador;

IV - Avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V - Informar ao trabalhador, à sua respectiva entidade sindical e às empresas, sobre os riscos de acidentes e doenças de trabalho, bem como, os resultados de fiscalização, avaliação ambientais e exames de saúde, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI - Participar na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII - Revisão periódica de listagem oficial de doenças do trabalho tendo na sua elaboração a colaboração de entidades sindicais;

~~VIII - A garantia ao sindicato dos trabalhadores ao requerer ao órgão competente e interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco eminente para a vida ou saúde dos trabalhadores;~~

VIII - A garantia ao sindicato dos trabalhadores ao requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco eminente para a vida ou saúde dos trabalhadores;

* *Inciso com redação alterada pela Lei nº 3005 de 03 de abril de 1997.*

IX - A participação na formação da política e na execução de ações de saneamento básico;

X - A ordenação da formação de recursos humanos na área da saúde;

XI - A vigilância nutricional e orientação alimentar;

XII - A elaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

XIII - A formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

XIV - O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

XV - A fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas, para consumo humano;

XVI - A participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias de produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

XVII - O incremento, em sua área de atuação, de desenvolvimento científico e tecnológico;

XVIII - A formulação e execução da política de sangue e seus derivados;

XIV - Traçar diretrizes de elaboração e aprovar os planos de saúde, adequando-se à realidade epidemiológica e a capacidade organizacional dos serviços;

XX - Propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do sistema único de Saúde - SUS, no Município;

XXI - Examinar propostas e denúncias, responder as consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar a respeito de deliberação do Plenário;

XXII - Elaborar seu regimento interno no prazo de 120 dias da aprovação desta Lei, e,

~~XXIII - Outras atribuições que venham a ser estabelecidas em normas complementares.~~

XXIII - Realizar conferência Municipal de Saúde a cada 2 (dois) anos, no mlnimo;

** Inciso com redação alterada pela Lei nº3005 de 03 de abril de 1997.*

XXIV - Outras atribuições que venham a ser estabelecidas em normas complementares.

** Inciso acrescentado pela Lei nº3005 de 03 de abril de 1997.*

CAPITULO III

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - CMS

~~Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde será composto pelos seguintes segmentos através de suas respectivas representações:~~ -

~~I - Do Governo Municipal:~~ -

- ~~a) Um representante do Departamento de Saúde;~~ -
 - ~~b) Dois representantes da Administração Municipal;~~
-

~~II - Dos Prestadores de Serviços:~~ -

- ~~a) Um representante dos serviços públicos de Saúde;~~ -
- ~~b) Dois representantes dos hospitais privados, sendo um de cada hospital;~~ -
- ~~c) Um representante dos hospitais filantrópicos;~~ -
- ~~d) Um representante dos laboratórios e clínicas autônomas;~~

~~Artigo 4º - O Conselho Municipal de Saúde será composto pelos seguintes segmentos através de suas respectivas representações:~~

I - Do Governo Municipal:

- ~~a) O Diretor do Departamento Municipal de Saúde;~~ -
- a) O Secretário Municipal da Saúde e Ação Social;
- b) Dois representantes da Administração Municipal sendo:
 - ~~1 - Um representante do Departamento de Obras e Saneamento Básico;~~ -
 - ~~1 - Um representante do Departamento de Serviços Urbanos e Obras Públicas.~~ -
 - 1 - Um representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Obras Públicas;

~~2 - Um representante do Departamento de Educação.~~

2 - Um representante do Departamento de Educação e Cultura.

**Itens 1 e 2 com redação alterada pela Lei 3266 de 4 de junho de 2002.*

II - Dos Prestadores de Serviços:

~~a) Um representante dos hospitais filantrópicos ou serviços de saúde filantrópicos;~~ -

a) Um representante dos prestadores de serviços na área da saúde;

**Alínea com redação alterada pela Lei 3343 de 23 de outubro de 2003.*

~~b) Um representante dos hospitais privados;~~ -

~~b) Um representante dos prestadores de serviços privados (hospitais, laboratórios, etc.)~~

**Alínea com redação alterada pela Lei 3266 de 4 de junho de 2002.*

**Alínea "b" revogada pela Lei 3343 de 23 de outubro de 2003.*

c) Revogado.

d) Revogado.

**Artigo e dispositivos com redação alterada pela Lei nº3005 de 03 de abril de 1997.*

III - Dos Trabalhadores em Serviços de Saúde:

~~a) Um representante dos empregados em serviços de Saúde no Município;~~ -

~~a) Um representante dos trabalhadores em serviços de saúde;~~

a) Dois representantes dos trabalhadores em serviços de saúde;

**Alínea com redação alterada pela Lei nº3005 de 03 de abril de 1997.*

**Alínea com redação alterada pela Lei 3343 de 23 de outubro de 2003.*

IV - Dos Usuários:

~~a) Dois representantes das Associações de Bairro;~~ -

a) Um representante das Associações de bairro:

**Alínea com redação alterada pela Lei nº3005 de 03 de abril de 1997.*

b) Um representante dos Sindicatos de Trabalhadores;

~~c) Dois representantes de Clubes de Serviços;~~

c) Um representante de clube de serviços;

**Alínea com redação alterada pela Lei nº3005 de 03 de abril de 1997.*

d) Um representante dos colegiados da Educação;

e) Um representante do Empresariado;

f) Um representante das Associações de Classe,

~~e) Um representante do Empresariado;~~ -

e) Um representante de instituições não governamentais (entidades religiosas, creches, pastoral da criança, etc...)

**Alínea com redação alterada pela Lei 3343 de 23 de outubro de 2003.*

~~g) Um representante das Igrejas;~~

**Alínea revogada pela Lei nº3005 de 03 de abril de 1997.*

Parágrafo Primeiro - A cada titular do Conselho Municipal de Saúde - CMS, corresponderá um suplente.

Parágrafo Segundo - A escolha dos conselheiros membros do Conselho Municipal de Saúde-CMS, deverá recair sobre brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, que estejam em dia com seus direitos políticos, que não estejam em inquéritos ou denunciados em processo em curso, que não tenham sido condenados por sentença condenatória transitada ou julgados e que sejam pessoas de ilibada reputação.

Parágrafo Terceiro - Será considerada como existente, para fins de participação no Conselho Municipal de Saúde-CMS, a entidade regularmente organizada.

~~Art.5º Os membros efetivos e suplentes de Saúde CMS, serão nomeados pelo Prefeito Portaria, após indicação pelos segmentos que representam.~~

Artigo 5º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Saúde - CMS, serão nomeados pelo Prefeito Municipal através de portaria, após e de acordo com a indicação pelos segmentos que representam.

**Artigo com redação alterada pela Lei nº3005 de 03 de abril de 1997.*

Parágrafo Primeiro - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

~~Parágrafo Segundo - O Diretor do Departamento Municipal de Saúde é Membro nato do Conselho Municipal de Saúde CMS, e será o seu Presidente.~~

§ 2º - O Secretario Municipal de Saúde e Ação Social é membro nato do Conselho Municipal de Saúde CMS, e será o seu Presidente.

**Parágrafo com redação alterada pela Lei 3343 de 23 de outubro de 2003.*

~~Parágrafo Terceiro - O representante do serviço público de saúde será indicado pelo Diretor do Departamento de Saúde.~~

Parágrafo Terceiro - O representante dos servidores públicos de saúde será eleito pelos seus pares.

**Parágrafo com redação alterada pela Lei nº3005 de 03 de abril de 1997.*

~~Parágrafo Quarto - Para a vaga a ser ocupada pelo Diretor do Departamento Municipal de Saúde, o Prefeito Municipal, mediante sua livre escolha deverá também indicar um suplente.~~

§ 4º - Para a vaga a ser ocupada pelo Secretario Municipal de Saúde e Ação Social, o Prefeito do Município, mediante sua livre escolha, deverá também indicar um suplente.

**Parágrafo com redação alterada pela Lei 3343 de 23 de outubro de 2003.*

Parágrafo Quinto - O representante de cada segmento dos usuários será indicado por deliberação das entidades que compõem este segmento, devendo esta decisão ser expressa e subscrita por seus representantes, e encaminhada ao Prefeito.

**Parágrafo acrescentado pela Lei nº3005 de 03 de abril de 1997.*

Art. 6º- O Conselho Municipal de Saúde-CMS, reger-se-à pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros.

~~I - O exerceício da função de Conselheiro será graciosa, considerando-se de relevância ao Município;~~

I - O exercício da função de conselheiro não será remunerado, considerando-se de relevância ao município;

**Inciso com redação alterada pela Lei nº3005 de 03 de abril de 1997.*

~~II - Os membros do Conselho Municipal de Saúde - CMS, serão substituídos, caso faltem sem motivo justificado, a 03 reuniões consecutivas, ou em 06 reuniões intercaladas no período de 360 dias;~~

II - Os membros do Conselho Municipal de Saúde - CMS, serão substituídos, caso faltem sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas, ou em 06 (seis) reuniões intercaladas no período de 360 dias.

**Inciso com redação alterada pela Lei nº3005 de 03 de abril de 1997.*

III - Os membros do Conselho Municipal de Saúde-CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável pela indicação ou pelo Chefe do Poder Executivo, justificado o interesse público.

CAPITULO IV

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 7º - A Secretaria Executiva será composta de 06 (seis) conselheiros assim distribuídos:

~~a) Pelo Diretor do Departamento Municipal de Saúde;~~

a) Pelo Secretario Municipal de Saúde e Ação Social;

**Alinea com redação alterada pela Lei 3343 de 23 de outubro de 2003.*

b) Um representante dos Prestadores de Serviços;

c) Um representante dos Trabalhadores em Serviços de Saúde, e,

d) Três representantes dos usuários.

CAPITULO V

DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 8º - O mandato dos Conselheiros membros do Conselho Municipal de Saúde de Iturama-CMS, será de 02 (dois) anos.

Parágrafo Primeiro - Será permitida a recondução do Conselheiro ao cargo por mais uma vez, ouvido o segmento que representa.

Parágrafo Segundo - Os representantes do Governo Municipal não terão mandato fixo e permanecera o no cargo enquanto mantida a designação por livre escolha do Prefeito.

Parágrafo Terceiro - Perderá o mandato o Conselheiro que adotar conduta incompatível com sua função, ou pela superveniência das circunstâncias proibitivas constantes do 2º parágrafo do Art. 4º da presente Lei.

CAPITULO VI

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - CMS.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Saúde-CMS, terá seu funcionamento pelas seguintes normas:

I - O Órgão de deliberação máxima é o Plenário e será integrado por todos os Conselheiros;

II - O Órgão de execução e acompanhamento será a Secretaria Executiva que deverá acompanhar a execução das deliberações do Plenário a servir de apoio administrativo e de assistência técnica as suas atividades;

III - A escolha dos Conselheiros membros da Secretaria Executiva será feita pelo Plenário, através de maioria absoluta dos membros integrantes do Conselho Municipal de Saúde CMS.

~~IV - O Diretor do Departamento Municipal de Saúde será membro nato da Secretaria Executiva, ocupando o cargo de Secretário Executivo;~~

IV) O Secretário Municipal de Saúde e Ação Social, será membro nato da Secretaria Executiva, ocupando o cargo de Secretário Executivo;

**Inciso com redação alterada pela Lei 3343 de 23 de outubro de 2003.*

~~V - As Sessões plenárias serão realizadas ordinariamente na primeira terça-feira de cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;~~

V - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente na primeira quinta-feira de cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

**Inciso com redação alterada pela Lei nº3005 de 03 de abril de 1997.*

VI - Para realização das sessões será necessária a presença da maioria simples dos votos dos presentes;

VII - Cada membro dos CMS terá o direito a um único voto para cada matéria abordada na sessões plenária, e, em caso de empate o voto de desempate caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde;

**Incisos renumerados pela Lei nº3005 de 03 de abril de 1997.*

VIII - Cada membro dos CMS terá o direito a um único voto para cada matéria abordada na sessões plenária, e, em caso de empate o voto de desempate caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde;

XI- O voto do conselheiro votando qualquer matéria e em qualquer estrutura do CMS será nominal e aberto;

X- As decisões do Conselho serão consubstanciadas em Resoluções;

~~Art.10º - O Departamento Municipal de Saude prestará apoio necessário ao funcionamento do CMS.~~

Art. 10º - A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, prestará apoio necessário ao funcionamento do CMS.

**Artigo com redação alterada pela Lei 3343 de 23 de outubro de 2003.*

Art. 11º- Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I-Consideram-se colaboradores do CMS as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de condição de seus membros;

II- Poderao ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos.

III- Poderao ser criadas comissões especiais para estudo, avaliação e emissão de pareceres sobre assuntos específicos para os quais foram criadas, integrados por membros do CMS.

Art.12º- As pessoas ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao publico.

Parágrafo único- As Resoluções do CMS bem como os temas tratados em Plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art.13º- O CMS elaborará seu regimento Interno no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação desta Lei.

Art.14º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria e, não havendo, poderá o Executivo proceder aberturas de crédito especial, anulando total ou parcialmente dotação orçamentária do corrente exercício como fonte de recurso.

Art.15º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.636 de 24 de Setembro de 1991.

Prefeitura Municipal de Iturama, 30 de Outubro de 1995.

Prefeito Municipal